(158/2024-E)

RECURSO ADMINISTRATIVO - QUESTIONAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL POR INTERINA - AUSÊNCIA DE SUSPEIÇÃO DA CORREGEDORA PERMANENTE OU DE FUNDAMENTO PARA QUEBRA DE CONFIANÇA - PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por [redacted] contra a r. sentença de fls. 122/127 do Pedido de Providências n. 0003592-03.2023.8.26.0566 (Processo CG n. 2023/00027173), que não constatou irregularidade na conduta da Interina do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de [redacted]SP, determinando o arquivamento dos autos.

A Corregedora Permanente da serventia em questão afastou a preliminar de suspeição arguida em seu desfavor, bem como entendeu não possuir a requerente legitimidade para questionar a atuação da Interina. Observou, ainda, não haver fundamentos suficientes para propor a quebra de confiança e cessação da designação da atual

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (12/03/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00020254 e o código 488AH5VV.

Interina; que injustificada a impugnação em relação à auditoria contábil contratada pela Interina ao assumir a interinidade, a qual constatou a existência de débitos do período do antigo delegatário, no total de R$ 1.863.454,93, oriundos de depósitos prévios e não reservados, passivos trabalhistas, dentre outros; que eventual discordância das herdeiras do falecido delegatário em relação à auditoria realizada deve ser objeto de ação própria na esfera judicial; que tais fatos são de conhecimento desta Corregedoria Geral da Justiça (Processo CG n. 2022/00098266), a qual decidiu não ser possível reter valores devidos pelo aluguel do imóvel e dos móveis da serventia para quitar a dívida deixada pelo antigo delegatário, uma vez que não há concordância do espólio, ou utilizar excedente de receita para pagamento das despesas deixadas. Em consequência, usuário lesado deve buscar reparação na via judicial contra quem de direito.

A Corregedora Permanente observou, também, que, conforme manifestação da OAB local, não há, atualmente, reclamações sobre o funcionamento da serventia extrajudicial, bem como que não foram identificadas condutas irregulares praticadas pela Interina, que agiu de forma correta ao comunicar as falhas encontradas ao assumir a serventia.

Por estes motivos, o pedido de providências foi arquivado.

A parte recorrente, filha do ex-delegatário, alega que a Corregedora Permanente é suspeita para apreciar o feito diante de desentendimentos com a família do titular falecido, o que tornaria o caso pessoal; que representação formal contra a magistrada foi formulada perante a Corregedoria Geral da Justiça (Pedido de Providências n.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (12/03/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00020254 e o código 488AH5VV.

[redacted]), a qual tem por objeto atuação informal na cobrança de supostas dívidas, as quais não foram autuadas nem comprovadas; que possui legitimidade para denunciar irregularidades que caracterizam a quebra de confiança da atual Interina, nos termos do item 12.1, Cap. XIV, das NSCGJ; que a má gestão do bem público pode e deve ser suscitada por qualquer cidadão que se sinta lesado, principalmente quando tem sido vítima de falsa acusação de dívida imputada ao antigo delegatário, conforme indicado no relatório financeiro apresentado pela Interina, sem que seja permitido exercício do direito ao contraditório.

Em relação à suposta dívida do antigo delegatário, totalizando R$ [redacted], a parte recorrente impugna o relatório apresentado mediante parecer realizado por perito contábil, o qual concluiu que a serventia foi entregue ao Estado em perfeita saúde financeira, com numerário em caixa suficiente para cobrir qualquer devolução de depósito prévio e contas a serem pagas até o dia da vacância. Afirma, ainda, ser indispensável a realização de auditoria idônea e imparcial, com acesso aos livros e extratos bancários da serventia, notadamente porque a Interina incluiu nas "despesas incorridas anteriormente a designação" valores relativos à manutenção do serviço durante a sua designação, desconsiderando o item 49, do Cap. XIII, das NSCGJ, que prescreve que as despesas devem ser lançadas no dia em que se efetivarem, não podendo o espólio do antigo delegatário responder pela conservação do acervo pertencente ao Estado.

Por fim, requer a reforma da sentença para reconhecimento da nulidade do relatório contábil apresentado pela Interina, com nomeação de perito contábil especializado em serventia

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (12/03/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00020254 e o código 488AH5VV.

extrajudicial, de quebra de confiança, com afastamento imediato da Interina, e da suspeição da Corregedora Permanente (fls. 05/18).

Documentos vieram às fls. 19/40.

A Interina apresentou contrarrazões às fls. 47/59, defendendo a manutenção do arquivamento.

É o relatório.

De início, vale ressaltar que estamos na via administrativa, pelo que não há como sustentar suspeição na atuação da Corregedora Permanente no caso, notadamente porque o Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de [redacted]SP está vago atualmente.

Ademais, as providências adotadas pela Corregedora Permanente, de ciência às herdeiras do antigo delegatário sobre a existência de débito relativo a depósitos prévios não tornam a sua conduta parcial ou inválida.

Pelo contrário.

Tratando-se de Corregedora Permanente de unidade extrajudicial vaga, natural que atue para continuidade dos serviços e apuração de eventuais irregularidades, com adoção das medidas cabíveis.

Não bastasse isso, a questão já foi enfrentada por esta Corregedoria Geral da Justiça na reclamação noticiada pela parte (Pedido de Providências de autos n. 0001374-56.2022.2.00.0826), oportunidade em que o Corregedor Geral da Justiça à época, Des. Fernando Antonio Torres Garcia, aprovou parecer elaborado pelo Juiz Assessor Fernando Antonio Tasso, nos seguintes termos:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (12/03/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00020254 e o código 488AH5VV.

"*Não houve ameaça, coação ou abuso de autoridade, mas mera cientificação sobre a existência dos débitos, realizada, naquele momento, informalmente, justamente para dar à requerente a oportunidade de evitar a cobrança formal do valor pelo usuário, pela via judicial. Embora a providência não seja usual, não há indício de falta funcional a ensejar a adoção de providências na esfera disciplinar própria aos magistrados.*

Vale ressaltar, ainda, que o fato de a magistrada não ter determinado, naquele momento, a autuação da manifestação do usuário, enviada por correspondência eletrônica, não implica qualquer conclusão desabonadora a sua conduta. Tratava-se, naquele momento, de mera consulta a ela, na qualidade de Corregedora Permanente da Unidade Extrajudicial, sobre como proceder em relação ao valor do depósito prévio relativo a título devolvido sem registro, representado por cheque entregue pelo cartório para devolução do montante e cuja compensação não foi possível devido ao bloqueio da conta. Uma vez que a solução do problema na via administrativa não seria possível, a informação – corretamente, diga-se – prestada ao usuário foi aquela expressa no parecer proferido dias antes no expediente CPA 2022/98266, em relação aos usuários credores de valores relativos a depósitos prévios, sobre não restar alternativa senão o ajuizamento de ação contra o espólio (ID 2432845, fls. 3/4). Diversamente do afirmado pela requerente, não se

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (12/03/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00020254 e o código 488AH5VV.

tratou se "aconselhamento" ou de "advogar" em favor do usuário do serviço, limitando-se a magistrada a informar, objetivamente, sobre a inviabilidade de solução administrativa da questão, conforme decidido por este Órgão censório. Enfim, observadas as diretrizes estabelecidas por esta Corregedoria Geral da Justiça e nada verificado a autorizar a instauração de processo administrativo disciplinar contra a magistrada, curial o arquivamento destes autos".

Não se constatou, portanto, conduta irregular da Corregedora Permanente, o que foi ratificado pelo Exmo. Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão (Id. 2534686 - Pedido de Providências n. 0001374-56.2022.2.00.0826).

A Corregedora Permanente, ademais, decidiu corretamente ao entender ausente fundamento para quebra de confiança e afastamento da Interina.

Embora qualquer do povo tenha legitimidade e interesse para denunciar irregularidades na condução de serventia extrajudicial, a apuração de tais fatos incumbe ao juiz corregedor.

De fato, na forma das NSCGJ (item 12.1, Cap. XIV), cabe ao Corregedor Permanente, diante de notícia de irregularidade, instaurar expediente próprio e produzir provas que reputar necessárias, pronunciando-se motivadamente pela ocorrência ou não da quebra de confiança.

Tais providências devem ser encaminhadas ao Corregedor Geral da Justiça, a quem compete exclusivamente decretar a quebra de confiança (item 12.2, Cap. XIV, das NSCGJ).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (12/03/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00020254 e o código 488AH5VV.

Já em relação à impugnação ao laudo pericial contábil apontado, trata-se de debate que não tem cabimento nesta seara.

De fato, as questões relativas à apuração de responsabilidade por eventuais valores devidos pelo antigo delegatário devem ser discutidas na via judicial, com garantia de contraditório e ampla defesa.

Em outros termos, neste momento, a apuração que incumbe à Corregedora Permanente é quanto à atuação da Interina na condução da serventia vaga, sendo que não se pode reconhecer qualquer irregularidade no fato de ela ter elaborado avaliação da situação contábil da serventia no momento em que a assumiu.

Nesse aspecto, vale esclarecer que o Interino responde a título precário pela serventia.

Nesta posição, não está sujeito ao poder censório-disciplinar da Corregedoria Permanente e da Corregedoria Geral da Justiça, nos expressos termos do item 19 do Capítulo XIV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

A relação do interino com o Estado é identificada pelo traço da confiança, cuja quebra leva, no âmbito administrativo, tão somente à sua substituição.

Em outros termos, a designação do Interino é passível de ser revogada a qualquer tempo em caso de quebra de confiança, o que não ocorreu.

De fato, todo o questionamento feito pela parte decorre de perícia elaborada pela própria Interina ao tempo em que assumiu a

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (12/03/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00020254 e o código 488AH5VV.

serventia. Ou seja, relativa a período anterior à interinidade, sem apontamento de falha efetiva na administração dos serviços.

Débitos ou obrigações eventualmente não satisfeitos pelo antigo delegatário devem ser discutidos na via própria, com garantia de contraditório e ampla defesa, como já consignado, notadamente porque ainda não efetivamente reconhecidos judicialmente como devidos.

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente apresento ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de que seja negado provimento ao recurso administrativo, com manutenção da r. sentença recorrida.

Sub censura.

São Paulo, 07 de março de 2024.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (12/03/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00020254 e o código 488AH5VV.

CONCLUSÃO

Em 08 de março de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO,** Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vivian Tamashiro, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi

Processo nº 2024/20254

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MMª. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento ao recurso administrativo**, com manutenção da sentença recorrida.

Providencie-se comunicação do resultado ao Processo CG n. 2023/00027173. A presente decisão serve como ofício.

Oportunamente, ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (11/03/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00020254 e o código 0L74WM9Q.